

Código de Ética e Conduta do Centro em Rede de Investigação em Antropologia

I. ENQUADRAMENTO

O Centro em Rede de Investigação em Antropologia (“CRIA”) é uma associação de investigação e desenvolvimento, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado.

O CRIA tem por objeto “*a atividade de investigação científica e divulgação da antropologia*”, (cfr. artigo 3.º dos respetivos estatutos), integrando o sistema nacional de ciência e tecnologia enquanto unidade de investigação e desenvolvimento (“I&D”).

Para prossecução do seu objeto, o CRIA promove, com relevância para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, na área de antropologia, relações de cooperação com organismos congêneres, nacionais ou estrangeiros e a prestação de serviços que lhe forem solicitados no âmbito do seu estatuto.

Com a implementação do presente código de conduta, o CRIA pretende: (i) promover uma política de combate à corrupção assente na prevenção e (ii) sancionar práticas violadoras do código de conduta e implementar continuamente mecanismos que visem mitigá-las.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente código de conduta tem como destinatários todos os colaboradores, os quais cumprirão os princípios de atuação ora estabelecidos e visa ainda regular a relação/ atuação do CRIA com entidades terceiras.

III. VALORES E/OU PRINCÍPIOS ÉTICOS

O CRIA pauta a sua atuação pelo cumprimento e prossecução dos seguintes valores e princípios:

- Integridade – a atuação do CRIA rege-se por elevados padrões éticos, segundo critérios de honestidade e de integridade.
- Legalidade – no exercício da sua atividade, todos colaboradores, independentemente da sua posição hierárquica, atuam em conformidade com a legislação aplicável.
- Igualdade – qualquer colaborador, chefia ou gerente deve agir, no âmbito das suas relações comerciais e de negócio, de forma a não privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever em razão, nomeadamente, da ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade

de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.

- Transparência e responsabilidade – o CRIA pauta a sua atuação no mercado económico português e internacional pelo rigoroso cumprimento das suas responsabilidades legais e sociais, assumindo as consequências das suas ações e omissões.
- Independência – qualquer colaborador desenvolve a sua atividade com plena independência e autonomia funcional, institucional, pessoal e financeira relativamente a quaisquer terceiros.

IV. Procedimentos Internos

- O CRIA, nas suas relações com fornecedores, prestadores de serviços, intermediários e outros (“terceiros”) deve assegurar que estes partilham os mesmos princípios éticos por si seguidos, e previstos no presente código, e que os mesmos cumprem as disposições nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de prevenção da corrupção.
- Antes de iniciar uma relação comercial com qualquer parceiro ou cliente é necessário realizar controlos prévios em relação ao mesmo.
- Tendo em vista a adequada prevenção, identificação e resolução de situações de conflitos de interesses, é obrigação dos colaboradores: (i) participar, por escrito, a existência de um conflito de interesses, ainda que potencial, ao seu superior hierárquico e (ii) abster-se de interferir ou participar no processo de decisão sempre que se encontrem em conflito de interesses, e fazer constar esse impedimento de documento escrito.
- A oportunidade e/ou adequação de ofertas, por parte dos colaboradores deverá atender aos princípios e valores que norteiam a atividade da associação e basear-se em critérios de transparência, excepcionalidade e de aceitabilidade comercial e social.
- Todos os colaboradores que tenham conhecimento ou fundada suspeita de ocorrências que infrinjam as disposições do presente código, e da legislação em vigor em matéria de combate à corrupção, devem reportar tais situações à Direção.

V. QUADRO SANCIONATÓRIO DISCIPLINAR E CRIMINAL

A. Quadro Criminal

Os crimes de corrupção e infrações conexas têm o enquadramento legal português identificado no quadro *infra*:

Tipo de crime	Descrição	Disposições legais aplicáveis
RECEBIMENTO OU OFERTA INDEVIDOS DE VANTAGEM	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas. ➤ Punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 372.º do Código Penal
CORRUPÇÃO ATIVA	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de ato ou omissão no exercício das suas funções, ainda que a ação ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. ➤ Punível com pena de prisão de 1 até 5 anos. ➤ Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de ato ou omissão não implique a violação dos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida. ➤ Punível com pena de prisão de até 3 anos ou pena de multa até 360 dias. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 374.º do Código Penal

CORRUPÇÃO ATIVA COM PREJUÍZO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional. ➤ Punível com pena de prisão de 1 a 8 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril
CORRUPÇÃO PASSIVA NO SETOR PRIVADO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem [trabalhador do setor privado], por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais. ➤ Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias. ➤ Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril
CORRUPÇÃO ATIVA NO SETOR PRIVADO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do setor privado, ou a terceiro 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

	<p>com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para a prática de um ato ou omissão que constitua violação dos seus deveres funcionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias. 	
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem, por si ou por interpota pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública; ou quem, por si, ou por interpota pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas acima. ➤ Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 240 dias. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 335.º do Código Penal
BRANQUEAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou de transferência de vantagens obtidas, por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar a perseguição criminal pelo(s) crime(s) cometido(s). ➤ Punível com pena de prisão até 12 anos, no caso das pessoas singulares. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 368.º-A do Código Penal
FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO OU SUBVENÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

	<p>concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Punível com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. ➤ Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. 	
DESVIO DE SUBVENÇÃO, SUBSÍDIO OU CRÉDITO BONIFICADO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção, subsídio ou crédito bonificado para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam ou do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. ➤ Punível com pena de prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. ➤ A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e pena de multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados. 	<p>➤ Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p>

B. Quadro Disciplinar

O não cumprimento pelos colaboradores das regras enunciadas neste código de conduta e/ou o exercício de atividades que possam estar associadas a atos de corrupção e/ou infrações conexas são suscetíveis de constituir infração disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou contraordenacional, podendo, ainda, consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, dar origem a sanções criminais, nos termos descritos no capítulo anterior.

Nos termos do Código do Trabalho, no exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

VI. REVISÃO

O presente código será revisto a cada três anos ou sempre que se justifique, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do RGPC.